



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

GESTÃO
2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 781, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a criação, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pontal do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, órgão público colegiado de caráter permanente, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade na formulação e no acompanhamento das políticas públicas para a educação, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.

Art. 2º O CME é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e tem autonomia no exercício de suas funções e atribuições.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O CME terá funções consultiva, de assessoramento, propositiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora, mobilizadora e de acompanhamento e controle social.

Art. 4º No desempenho de suas funções, caberá ao CME as seguintes atribuições:

I – elaborar, aprovar e alterar seu regimento;

II – eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

III – participar da elaboração, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, e mobilizar a comunidade para esse processo;

IV – emitir parecer sobre a criação de instituições municipais de ensino para a expansão da oferta pelo Poder Público;

V – participar da discussão sobre a organização pedagógica da educação escolar no Município, representando a posição da comunidade;

VI – propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria das taxas de abandono, reprovação, conclusão e distorção série-idade, e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;

VII – propor sistemática de formação continuada para o magistério municipal, com vistas a transformar a escola em unidade de capacitação permanente;

VIII – emitir parecer prévio sobre anteprojeto de lei ou emendas de alteração do plano de carreira para o magistério público municipal quanto ao atendimento às diretrizes nacionais;

IX – participar da discussão sobre proposta de regulamentação da avaliação de desempenho do magistério público municipal;

X – acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – LOA do Município, para assegurar o cumprimento das determinações constitucionais e legais e o atendimento às necessidades da educação municipal;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos vinculados para o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e exercer controle social para garantir a correta aplicação desses recursos, de acordo com a legislação vigente;

XII – acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

XIII – responder consultas sobre questões que lhe forem encaminhadas por órgãos e instituições públicos e privados e por entidades representativas da sociedade;

XIV – estimular a participação da sociedade no acompanhamento e no controle da oferta dos serviços educacionais;

XV – estabelecer normas complementares para o seu sistema de ensino e interpretar a legislação e as normas educacionais;

XVI – fiscalizar o cumprimento da legislação educacional e aplicar sanções quando de seu descumprimento.

Art. 5º Os atos que se referem a medidas de competência privativa do Poder Executivo deverão ser homologados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º O CME é constituído de 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) de livre escolha do Chefe do Poder Executivo e 12 (doze) indicados por segmentos e entidades da comunidade educacional e local, assim representados:

- I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo da área de Contabilidade e Finanças;
- II – 2 (dois) representantes dos professores do magistério público municipal – Educação Básica;
- III – 2 (dois) representantes dos pais de alunos indicados pelas Associações de Pais e Mestres da Rede Pública Municipal;
- IV – 2 (dois) representantes das instituições privadas de ensino;
- V – 2 (dois) alunos da rede pública, maiores de 16 (dezesseis) anos;
- VI – 2 (dois) alunos do Ensino Superior Público;
- VII – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º A indicação dos representantes de entidades e de segmentos é feita pelas instâncias de decisão coletiva.

Parágrafo único. A indicação deverá incidir sobre pessoa com atuação profissional no Município, de reconhecida conduta ética e com serviços prestados à comunidade educacional ou local.

Art. 8º Na indicação dos representantes do Poder Executivo, titulares e suplentes, deverão ser considerados o conhecimento e a experiência educacionais do Conselheiro e a abrangência dos diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino oferecidos pelo Município.

Art. 9º O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo-á em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta Lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.

Art. 10. Os membros titulares e respectivos suplentes do CME serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º De 2 (dois) em 2 (dois) anos cessará o mandato de metade dos membros do CME.

§ 2º A fim de atender ao previsto no § 1º deste artigo, na primeira composição do CME, 7 (sete) de seus membros, mediante sorteio, terão mandato de 2 (dois) anos e 7 (sete) terão mandato de 4 (quatro) anos, de modo a permitir o processo de alternância na renovação dos Conselheiros.

§ 3º Deve ser mantida, na alternância dos mandatos, a proporção estabelecida nesta Lei entre representantes do Poder Executivo e da sociedade.

§ 4º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes da comunidade educacional ou local, poderão ser substituídos, antes do término de seus mandatos, por solicitação oficial da diretoria do

segmento representado, após decisão da instância coletiva da respectiva entidade ou instituição, com ata em anexo, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O mandato dos membros titulares e suplentes, representantes do Poder Executivo, encerra-se ao término da gestão do Prefeito que o indicou, independente da data de sua nomeação como Conselheiro.

§ 6º Se, em virtude do disposto no § 5º deste artigo, o mandato do Conselheiro representante do Poder Executivo encerrar-se antes do prazo de 4 (quatro) ou de 2 (dois) anos, caso se trate da primeira composição do CME, o Prefeito da gestão subsequente deverá indicar seu(s) representante(s) para cumprir o mandato até o término do prazo.

§ 7º Perderá o mandato o membro que:

I – deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo Plenário do CME, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas;

II – tiver conduta incompatível com a dignidade da função de Conselheiro, apurada na forma do Regimento do CME.

Art. 11. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço de relevante interesse público e prioritário sobre qualquer cargo público de que seja titular.

Art. 12. Os segmentos e entidades responsáveis pela indicação de Conselheiros têm 15 (quinze) dias de prazo, contados a partir da sanção desta Lei, para apresentar oficialmente os nomes do titular e do respectivo suplente ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, recebidas as indicações a que se refere o *caput* deste artigo, procederá à nomeação dos Conselheiros, no prazo de 15 (quinze) dias, e a eles dará posse, nos 15 (quinze) dias subsequentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13. O regimento do CME disciplinará, dentre outras matérias:

I – sua estrutura em plenário e comissões;

II – o processo de eleição do Presidente e do Vice-Presidente e suas competências;

III – a periodicidade e a forma de convocação das reuniões;

IV – o processo de discussão e de votação das matérias;

V – a decisão sobre casos omissos;

- VI – as características dos atos a serem emitidos;
- VII – as atribuições do pessoal técnico e administrativo;
- VIII – demais aspectos necessários ao pleno funcionamento do colegiado.

Seção Única
Da Comissão do FUNDEB

Art. 14. Fica criada, na estrutura do CME, a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Comissão do FUNDEB.

Subseção I
Da composição da Comissão do FUNDEB

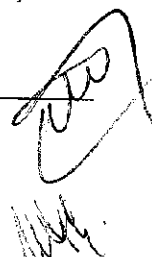
Art. 15. A Comissão a que se refere o art. 14 desta Lei é constituída por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo;
- II – 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos membros anteriores, para a nomeação dos subseqüentes.

§ 3º Os membros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.



§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar a Comissão do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 16. O suplente substituirá o titular da Comissão do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventual deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei;

III – situação de impedimento prevista no § 5º do art. 15 desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese do suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do *caput* deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese do titular e do suplente incorrerem simultaneamente nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para a Comissão do FUNDEB.

Art. 17. O mandato dos membros da Comissão do FUNDEB será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

GESTÃO
2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Da competência da Comissão do FUNDEB

Art. 18. Compete à Comissão do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo;

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Subseção III

Das disposições finais relativas à Comissão do FUNDEB

Art. 19. A Comissão do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos seus membros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o membro designado nos termos do art. 15, I, desta Lei.

Art. 20. Na hipótese do membro que ocupa a função de Presidente da Comissão do FUNDEB incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos do *caput* do art. 16 desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 21. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação da Comissão do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 22. As reuniões ordinárias da Comissão do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

GESTÃO
2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. A Comissão do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 24. A atuação dos membros da Comissão do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de membro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os membros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades da Comissão;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de membro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 25. A Comissão do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Comissão e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá ceder à Comissão do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo da Comissão.

Art. 26. A Comissão do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 27. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 15 desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Serão previstos recursos orçamentários para o atendimento das necessidades físicas, materiais e de pessoal indispensáveis ao funcionamento do CME.

Art. 29. O CME atuará em colaboração com os Conselhos de Educação da União, do Estado e dos demais Municípios, e em articulação com os outros Conselhos municipais existentes ou que venham a ser criados.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 14 de setembro de 2007.



**RUDISNEY GIMENES
PREFEITO**



**MARIA ÂNGELA VELLA BATISTELLA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**